

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 285/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 20/09/2019

PROCESSO : 0268/2019

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS — DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - OBEDIENCIA AO ART. 704-R do ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) - PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO

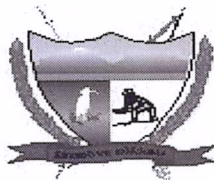
RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS - ST recolhido no montante de R\$ 19.357,51 (dezenove mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA CGF: 24.011.328-7, CNPJ 05.730.257/0001-12.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DANFE Nº 036.030 (fls. 03); Cópia do DARE Agrupamento e comprovante de pagamento (fls. 04); Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fls. 05/06); Registro Fiscal dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços (fls. 07); Cópia do DANFE Nº 22910 (fls.08); Cópia da Carta de Correção (fls.09); Cópia da Averbação para Exportação (fls.10); Cópia de DACTE (fls.11); Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR001035634-6 (fls.12); Cópia da Fatura Nº SG – 052/2018 (fls.13); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta (fls.14/15); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta (fls.16); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.17); DEAPACHO pelo Contencioso Adm. Fiscal ao requerente (fls.19); Resposta ao Despacho (fls.20/21).

A requerente alega ter pago ICMS por Substituição Tributária, em virtude da saída da mercadoria (mix de farinha de trigo c/ fermento dona maria), para outra Unidade da





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0268/2019

Fls. 02

Federação ou seja, cuja saída, por qualquer outro motivo ocorreu isenta ou não tributada Conforme NF de entrada Nº 36030 – Grande Moinho Cearense, valor do ICMS recolhido por ST por cada item transferido de R\$ 10.559,11 e NF de saída Nº 22910- Distribuidora Merkabrasil valor presumido de R\$ 8.798,40 totalizando o valor total a restituir de R\$ 19.357,51.

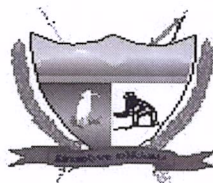
Em Despacho do Contencioso Administrativo Fiscal ao Requerente (fls.19), a Presidente solicita do mesmo documento probatórios de Exportação junto a SRF, com o objetivo de sanar o Processo de Restituição.

Em resposta ao Despacho (fls.20/21), a requerente argui que: De acordo com despachante aduaneiro MECA SERVIÇOS ADUANEIROS e a consulta feita ao site do Siscomex, o DU-E constante no processo em questão, substitui a DE a DSE e o RE desde julho/2018

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o PARECER Nº 162/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo DEFERIMENTO do pedido, com a seguinte análise: A natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, portanto há necessidade de comunicação ao Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comercio. Nas notas fiscais de saída, constam as informações da nota fiscal de entrada, o que possibilita, salvo melhor juízo, concluir que as entradas são as saídas para exportação. Bem como, em consulta realizada pelo DU-E no portal único SISCOMEX fica comprovada a exportação das mercadorias, permitindo a comparação analítica entre documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0268/2019

Fls. 03

VOTO

Versa o presente pedido de restituição de ICMS - ST recolhido no montante de R\$ 19.357,51 (dezenove mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA. A requerente alega ter pago ICMS por Substituição Tributária, ou seja, cuja saída, por qualquer outro motivo ocorreu isenta ou não tributada Conforme NF de entrada Nº 36030 – Grande Moinho Cearense, valor do ICMS recolhido por ST por cada item transferido de R\$ 10.559,11 e NF de saída Nº 22910- Distribuidora Merkabrasil valor presumido de R\$ 8.798,40 totalizando o valor total a restituir de R\$ 19.357,51.

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

LEI nº 072/94

(...)

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

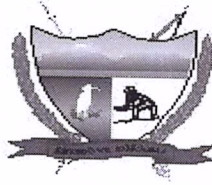
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0268/2019

Fls. 04

RICMS/RR:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

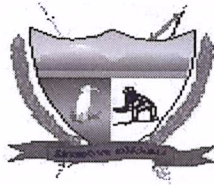
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Em análise as notas fiscais de saída, constam as informações da nota fiscal de entrada, o que possibilita, concluir que as entradas são as saídas para exportação. Bem como, em consulta realizada pelo DU-E no portal único SISCOMEX fica comprovada a exportação das mercadorias, permitindo a comparação analítica entre documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação.

Diante de todo exposto voto pela parcialidade do deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 10.559,11 (dez mil quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) sem a restituição do valor do crédito presumido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0268/2019

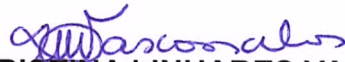
Fls. 05

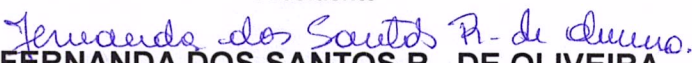
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo parcialmente, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

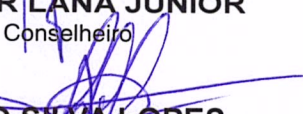
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.

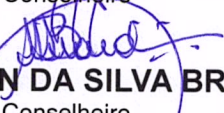

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

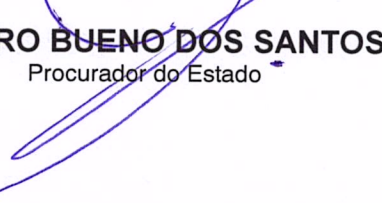

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado